



Acórdão 00094/2020-7 - 2ª Câmara

Processo: 08597/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: ADERES - Agência de Desenvolvimento Das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: ALBERTO FARIAS GAVINI FILHO

Responsável: EDILSON JOAO RODES, SANDRA VIANA RIOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas do Empreendedorismo- ADERES, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de S Edilson João Rodes (período entre 01/01 à 23/11/2018) e Sandra Viana Rios (período entre 23/11 à 31/12/2018).

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos à SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, que através do **Relatório Técnico 0784/2019-9** concluiu pela **regularidade das contas** dos responsáveis enquanto ordenadores de despesas no exercício em destaque, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas, conforme transcrição a seguir:

3. GESTÃO PÚBLICA

CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, segue relação de inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:

Tabela 1)Relação de Inconsistências Indicativas

Arquivo XML	Identificação	Mensagem
[*****]	[*****]	[*****]

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2018

PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2)Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	578.921,19
Balanço Orçamentário (b)	578.921,19
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08597/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	25.297,92
Balanço Orçamentário (b)	25.297,92
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08597/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise de execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 4) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08597/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 5) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08597/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	329.341,24
Balanço Orçamentário (b)	329.341,24
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08597/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à
despesa orçamentária**

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	5.590.609,58
Balanço Orçamentário (b)	5.590.609,58
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08597/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo
do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 8) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	4.144.333,14
Balanço Patrimonial (b)	4.144.333,14
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08597/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 9) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	2.138.359,18
Balanço Patrimonial (b)	2.138.359,18
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08597/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 10) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	21.548.373,92
Balanço Patrimonial (b)	21.548.373,92
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	17.429.527,30
Balanço Patrimonial (b)	17.429.527,30
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08597/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 11)Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	374.252.917,65
Ativo (BALPAT) – I	367.854.760,74
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	6.398.156,91
Saldos Credores (b) = III – IV + V	374.252.917,65
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	367.854.760,74
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	21.548.373,92
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	27.946.530,83
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08597/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 12)Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	5.590.609,58
Dotação Atualizada (b)	9.925.679,00
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-4.335.069,42

Fonte: Processo TC 08597/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento

Interno do TCEES e na IN 43/2017, concluiu-se que a prestação de contas se encontra em condições de ser encaminhada ao Tribunal de Contas para análise e julgamento uma vez que as análises realizadas não identificaram inadequações ou inconsistências que maculam as informações apresentadas.

4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
01084/2015-9	02496/2014-1	Prestação de Contas Anual - Ordenadores	Verificar, nas PCAs, a ocorrência de Pagamento de Juros pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias patronais relativas ao RGPS	31/12/2019	0,00
01563/2017-7	04382/2016-7	Prestação de Contas Anual de Ordenador	Verificar na PCA de 2017 a ser apresentada o cumprimento da determinação. 1.3. DETERMINAR ao atual gestor da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo para que adote as medidas administrativas necessárias e suficientes para a implantação da Unidade Executora de Controle Interno, nos moldes previstos Lei Complementar nº 856/2017 (artigo 3º, IX) e no artigo 1º do Decreto Nº 4131-R, de 18 de julho de 2017, de forma a possibilitar o encaminhamento de parecer com opinião conclusiva do controle interno nas futuras prestações de contas do órgão.	31/12/2018	0,00

Fonte: Sistema E-TCEES

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 04942/2019-8**, elaborada pela SecexContas, manifestou seu entendimento, considerando a completude e a análise de mérito apresentada no **RT 00784/2019-9**, no sentido de anuir com seus termos fáticos

e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas dos Srs. Edilson João Rodes e Sandra Viana Rios, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Os autos foram, então, encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que se posicionou através de Parecer da lavra do Procurador Luciano Vieira, que endossou a proposição da área técnica, exposta no **RT 00784/2019-9** e na **ITC 04942/2019-8**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprê pôr em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo, ora em discussão, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Edilson João Rodes e Sandra Viana Rios, não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade as mencionadas contas.

Saliente-se que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadeES em 28/03/2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando o prazo regimental, conforme certifica o RT 00784/2019-9.

Da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico 00784/2019-9 e da Instrução Técnica Conclusiva 04942/2019-8, elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelos gestores responsáveis, extrai-se que as contas ora avaliadas respeitaram o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e foram encaminhados nos termos previstos pela IN 43/2017.

Acrescentou a área técnica, ainda, que, sob o aspecto técnico-contábil, o seu entendimento é no sentido de apontar para a regularidade da prestação de contas.

III. DISPOSITIVO:

Desse modo, considerando que o **Ministério Público de Contas** acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião dos **RT 00784/2019-9** e da **ITC 04942/2019-8**, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em Substituição

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo sob responsabilidade de **EDILSON JOÃO RODES** e de **SANDRA VIANA RIOS**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em Substituição ao procurador-geral do Ministério Público de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões